



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 710326 - MG (2021/0386870-4)

**RELATOR** : **MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

IMPETRANTE : CAROLINA MARTINS PEREIRA E OUTROS

ADVOGADOS : CAROLINA MARTINS PEREIRA PONTES - MG079883  
WILIBRANDO BRUNO ALBUQUERQUE DE ARAUJO - DF066470

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : JEREMIAS ALVES MUNIZ (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado contra acórdão assim ementado (fl. 337):

EMENTA: HABEAS CORPUS - LAVAGEM DE DINHEIRO - INÉPCIA DA DENÚNCIA - NÃO CONFIGURAÇÃO - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO - NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO CRIMINAL - JUSTA CAUSA PRESENTE - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - HABEAS CORPUS DENEGADO. - Encontrando-se a denúncia formal e materialmente adequada nos moldes dos parâmetros estipulados pelo artigo 41 do Código de Processo Penal, seu recebimento é medida que se impõe. - Em sede de habeas corpus só se permite o trancamento da ação penal quando se constata, prima facie, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios de autoria, materialidade delitiva ou qualquer outra causa de extinção da punibilidade.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 1º, § 1º, I, e § 4º, da Lei nº 9.613/1998.

Impetrado *mandamus* na origem, a liminar foi indeferida. No mérito, o writ restou denegado.

No presente *writ*, o impetrante alega inépcia da denúncia, sustentando que não houve demonstração de elementar obrigatória do tipo penal.

Aduz que o tipo imputado ao paciente possui 3 elementares obrigatórias: demonstração de proveito ilícito do crime antecedente; dolo específico de ocultação ou dissimulação da origem ilícita do produto do suposto crime antecedente; e existência de anterioridade do crime antecedente.

Destaca que não houve demonstração de anterioridade do crime antecedente, supostamente tráfico de drogas, afirmando que a denúncia descreve que esse delito foi cometido em 2018, mas que a lavagem de dinheiro, apesar de ter ocorrido no mesmo

ano, teria ocorrido "em dia que não sabe precisar".

Argumenta que "a Acusação, apesar de afirmar que não sabe precisar o dia da suposta lavagem de dinheiro, denunciou o paciente por lavagem em bloco, na modalidade converter em ativos lícitos o proveito ilícito de um único crime antecedente. Ou seja, data máxima vênia, o "dia que não se pode precisar" está expresso na análise documental juntada pelo próprio MP: data do primeiro ato de branqueamento de capitais", o que demonstraria a "ausência absoluta de descrição de conduta" (fl. 8).

Requer, liminarmente, o sobrestamento da ação penal na origem até o julgamento do presente *writ* e, no mérito, o trancamento da ação penal, por atipicidade da conduta.

A liminar foi deferida para determinar a suspensão do andamento da ação penal n. 0002890-89.2019.8.13.0071, que tramita na 1ª Vara Criminal da Comarca de Boa Esperança/MG, até o julgamento deste writ.

As informações foram prestadas. O Ministério Público Federal ofertou parecer, manifestando-se pelo não conhecimento do *writ*.

Na origem, o *habeas corpus* n. 2236004-49.2021.8.13.0000 teve o mérito julgado (fls. 337/340) e encontra-se com notícia de oposição de embargos declaratórios em 19/5/2022, conforme informações processuais eletrônicas extraídas do *site* do Tribunal *a quo* em 25/5/2022.

De início, cumpre destacar que, com a superveniência do julgamento de mérito do habeas corpus impetrado na origem, não há falar em necessidade de superação do enunciado da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal.

Quanto à controvérsia, o tema restou tratado pelo Colegiado local nos seguintes termos (fls. 338-340):

1- DA INÉPCIA DA DENÚNCIA

Pois bem. Inicialmente, a Defesa pleiteia o reconhecimento da inépcia da denúncia pelo crime de lavagem de dinheiro, ao argumento de que ela não conseguiu demonstrar a anterioridade do crime antecedente de tráfico de drogas.

Tal alegação, contudo, não merece guarida, já que, a meu ver, a denúncia (documentos de ordem n. 03) encontra-se formal e materialmente adequada nos moldes dos parâmetros estipulados pelo art. 41 do Código de Processo Penal e expõe, de maneira precisa, os fatos imputados ao paciente, viabilizando, assim, o exercício do direito de defesa.

**Afinal, consta na exordial acusatória que o paciente foi condenado pelo comércio ilícito de entorpecentes na ação penal de nº 0043467-37.2007.8.26.0114, que tramita na 6ª Vara Criminal da Comarca de Campina/SP, e que, depois, o requerente passou a ocultar os valores que lhe eram pagos, por meio da aquisição de diversos bens que eram mantidos em nome de terceiros.**

**Complementarmente, deixo consignado que em consulta processual no site do Tribunal de Justiça de São Paulo, percebo que o início do inquérito policial do crime de tráfico de drogas se deu no ano de 2007.**

**Dessa forma, é possível perceber dos documentos juntados (à ordem n. 10/16) pelos próprios impetrantes que, todos os bens elencados na inicial acusatória foram adquiridos depois de 2007. Dessa forma, a denúncia conseguiu demonstrar que, em tese, o paciente adquiriu sete bens mediante dinheiro proveniente de tráfico de drogas, tendo os mantido em nome de terceiros com a finalidade de dissimular a utilização de recursos ilícitos.**

Observa-se, então, que todos os indícios e elementos colhidos durante o inquérito policial foram expressamente consignados na narrativa contida na denúncia. Mais detalhes não foram noticiados pelo simples motivo de serem difíceis de constatar, diante da forma como se deram os delitos em questão, que envolveram diversas pessoas e perduraram por muitos anos. De toda forma, entendo que está garantida a possibilidade de ampla defesa ao requerente.

## 2- DO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL

Noutro norte, importante ressaltar que, em sede de habeas corpus, só se permite o trancamento da ação penal quando se constata, prima facie, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade delitiva.

Todavia, da análise da matéria trazida à baila verifica-se que o paciente não está a sofrer constrangimento ilegal, já que há prova da materialidade delitiva e indícios de autoria na pessoa do paciente, conforme se depreende da própria peça acusatória (documento de ordem n. 03).

Exame mais apurado da questão exige análise aprofundada do acervo probatório dos autos, e até a produção de provas, com acurada apreciação das circunstâncias do caso, incabível em sede de habeas corpus.

Isso porque, o presente remédio constitucional dirige-se contra ato atentatório da liberdade de locomoção e, apesar de sua ampla possibilidade de incidência, o uso desse mecanismo não pode ser banalizado, cabendo tão somente nas hipóteses de urgência que se compatibilizem com a natureza célere da medida.

Por isso, eventual discussão relativa à autoria ou à participação do paciente no delito, como alegado no caso em tela, deve ser reservada ao processo crime, com a devida instrução, por ser o momento oportuno para que a defesa técnica seja apresentada e faça provas em favor do requerente, sendo, por isso, o habeas corpus, a princípio, a via imprópria para suscitar tais alegações.

[...].

Portanto, não há que se falar em qualquer constrangimento ilegal, sendo incabível a concessão da ordem para determinar o encerramento prematuro da persecutio criminis.

No ponto, e para a devida contextualização, a denúncia restou assim oferecida (fls. 87-90):

[...]. Consta do incluso inquérito policial que, em dia que não se pode precisar, no ano de 2018, nos municípios de Boa Esperança/MG e Lavras/MG, de forma reiterada, o denunciado JEREMIAS ALVES MUNIZ, agindo de forma livre, consciente e voluntária, com finalidade de

dissimular a utilização de recursos empregados, ocultando sua origem criminosa, converteu em ativos lícitos, valores provenientes, direta ou indiretamente, de crimes de tráfico de drogas.

#### I. Do tráfico criminoso – crime antecedente

No ano 2018, JEREMIAS ALVES MUNIZ era foragido da Justiça, do Estado de São Paulo, por conta de condenação criminal<sup>1</sup>, por crime grave.

Vindo para o Estado de Minas Gerais, o denunciado fixou residência em Lavras/MG, onde passou a utilizar-se de documento de identificação ideologicamente falso em nome de Daniel Nascimento dos Santos. A partir dessa cidade, JEREMIAS ALVES adquiria drogas de fornecedores ainda não identificados.

O denunciado transportava as drogas para imóvel rural localizado em Boa Esperança/MG, onde inseria insumos químicos para aumentar o seu volume. Após, JEREMIAS ALVES comercializava irregularmente as drogas para pequenos traficantes na região.

Durante cumprimento de mandando de busca e apreensão, nos imóveis utilizados pelo denunciado, foram apreendidos, aparelhos celulares, veículos automotores, valores em dinheiro, insumos químicos, documentos de bens móveis e imóveis em nome de terceiros, além de uma arma de fogo e munições.

#### II, Da ocultação de dinheiro advindo do tráfico

Em sua traficância, o denunciado recebia valores em dinheiro de outros traficantes, como também possuía créditos para receber, que eram pagos após a negociação de mais drogas.

Com finalidade de dissimular a utilização de recursos empregados, ocultando sua origem criminosa, JEREMIAS ALVES converteu em ativos lícitos valores em dinheiro que eram provenientes, direta ou indiretamente, de crimes de tráfico de drogas.

Dessa forma, com objetivo de ocultar a origem criminosa e dar destinação econômica aos valores advindos do tráfico de drogas, como também, o nome do real proprietário, o denunciado JEREMIAS ALVES adquiriu bens, mantendo-os em nome de terceiros, conforme abaixo listados:

[...].

Desse modo, a aquisição dos bens móveis e imóvel por porte do denunciado serviu, na verdade, como forma de utilização dissimulada dos valores espúrios que por ele eram obtidos com a prática de crimes de tráfico de drogas.

Ante o exposto, denuncio JEREMIAS ALVES MUNIZ como incurso nas sanções do art. 1º, § 1º, I, e § 4º, todos da Lei nº 9.613/98, e requero seja registrada e autuada a presente, o processamento dela até a condenação, termos do art. 394 e seguintes do Código de Processo Penal, ouvindo-se, na instrução, as testemunhas abaixo arroladas.

É cediço que o trancamento da ação penal pelo meio do ***habeas corpus***, por falta de justa causa ou por inépcia, situa-se no campo da excepcionalidade, somente cabível quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de

indícios de autoria e materialidade delitiva, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade.

Outrossim, a denúncia, à luz do disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, deve conter a descrição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a definição da conduta do autor, sua qualificação ou esclarecimentos capazes de identificá-lo, bem como, quando necessário, o rol de testemunhas, não se podendo falar, se preenchidos tais requisitos, em inépcia.

Nesse sentido: RHC 130.853/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 26/10/2020; AgRg no HC 611.708/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 20/10/2020; HC 436.697/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 11/03/2019.

Observa-se, das transcrições acima, que se trata de flagrante ilegalidade, apta a ensejar a concessão da ordem.

Em que pese o delito de lavagem de capitais ser crime autônomo e independente do delito anterior (AgRg no HC 603.357/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 23/03/2021, DJe 30/03/2021), é certo que a denúncia deve conter todos os elementos necessários para a identificação do ilícito.

Quando a peça acusatória indica vagamente que o crime de branqueamento de capitais ocorreu "em dia que não se sabe precisar" — mas que obviamente deveria saber precisar, não somente pela responsabilidade de quem acusa, como também porque a defesa não pode ser feita a partir de fatos e referências vagas —, ao tempo em que o vincula ao anterior tráfico de drogas "em 2018", indicando-se apenas que "a aquisição dos bens móveis e imóvel por porte do denunciado serviu, na verdade, como forma de utilização dissimulada dos valores espúrios que por ele eram obtidos com a prática de crimes de tráfico de drogas", sem particularizar suficientemente a conduta do agente, a peça inaugural deixa de proporcionar o pleno exercício do direito de defesa.

Ainda que seja louvável o esforço empreendido pela Corte de justiça paulista para tentar precisar de maneira mais clara quando teria ocorrido o anterior tráfico de drogas, mencionando que "em consulta processual no site do Tribunal de Justiça de São Paulo, percebo que o início do inquérito policial do crime de tráfico de drogas se deu no ano de 2007" (fl. 339), observa-se a discrepância daquilo que foi posto na denúncia - ano de 2018. Daí que não pode ser imposto ao paciente a navegação em águas revolvidas por incerteza.

É o conhecimento concreto da imputação que ensejará ao acusado o exercício pleno do direito de defesa. "A primeira peça de defesa consiste na acusação" (Joaquim Canuto Mendes de Almeida).

O princípio da responsabilidade penal adotado no sistema jurídico brasileiro é o pessoal (subjetivo), pelo qual a oficialização da ação penal, com a denúncia, deve ter arrimo num lastro mínimo de prova em relação ao acusado, embora não se exija prova

inequívoca da prática da ação típica, já que se tem pela frente a instrução, como etapa da formação (ou não) da culpa.

Se é afirmado genericamente que a lavagem de dinheiro é decorrente do comércio de entorpecentes, um dos requisitos mínimos da denúncia é indicar a data precisa em que esta ocorreu, a qual deve ser necessariamente posterior à mercancia de estupefacientes, devendo-se, assim, reconhecer, pela visão que o momento processual o permite, o grave defeito da denúncia.

Dessa forma, impõe-se o trancamento da ação penal, diante da falta de precisão da peça acusatória inaugural nos termos expostos. Com a mesma compreensão:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. LAVAGEM DE DINHEIRO. OPERAÇÃO "ZELOTES". INÉPCIA DA DENÚNCIA. DESCRIÇÃO GENÉRICA DOS FATOS CRIMINOSOS. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. TRANCAMENTO PARCIAL DA AÇÃO PENAL RELATIVO AOS FATOS DESCRITOS NO PERÍODO DE 2009 A 2012. ORDEM CONCEDIDA.

1. Não atende aos requisitos do art. 41 do CPP a peça acusatória que, ao imputar o crime de corrupção passiva, não indica precisamente qual vantagem indevida ou promessa de tal vantagem teria sido solicitada ou recebida pelo agente apta a caracterizar o crime, tampouco quando, ao imputar o delito de lavagem de dinheiro, não individualiza a conduta do agente no conjunto de acusados, ao final, mostrando-se genérica.

2. Habeas corpus concedido para trancar a Ação Penal n. 1008629-96.2019.4.01.3400, em relação ao paciente, somente no que se refere aos fatos correspondentes ao período de 2009 a 2012. (HC 588.159/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2020, DJe 04/09/2020.)

Ante o exposto, concedo o *habeas corpus* para determinar o trancamento da ação penal n. 0002890-89.2019.8.13.0071, que tramita na 1ª Vara Criminal da Comarca de Boa Esperança/MG.

Comunique-se.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2022.

OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator